



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir como hipótese de inelegibilidade a omissão dos dirigentes partidários em prestar contas dos partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....
I –
.....
r) os dirigentes partidários que forem responsáveis pelo envio das prestações de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral e que deixarem de tomar tal providência nos prazos estabelecidos em Lei, desde a decisão que julgar as contas como não prestadas, até as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra os partidos políticos “como instrumentos necessários e importantes para a preservação do Estado Democrático de Direito, afirmando a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os preceitos de caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar de acordo com a lei.” (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, pág 279).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exatamente por ostentar tal importância institucional, sempre que se fala em reforma política, menciona-se a necessidade de fortalecimento dos partidos políticos, com o estabelecimento de regras claras de fidelidade partidária, bem como da necessidade de maior democracia nas relações internas das agremiações. É inegável a necessidade de proteger os partidos políticos.

A experiência vem demonstrando que diversos partidos têm sido prejudicados pela omissão de seus dirigentes no simples dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. Não custa lembrar que a obrigação de prestar contas está prevista na própria Constituição, assim como na Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Não parecer ser razoável que todo o coletivo partidário seja prejudicado pela desídia de um dirigente irresponsável. Por isso, é preciso estabelecer alguma punição para aquele que for omissor.

Este projeto estabelece que o dirigente que for responsável pelo envio anual da prestação de contas do partido político à Justiça Eleitoral e que deixar de tomar tal providência nos prazos estabelecidos em Lei, fica inelegível desde a decisão que julgar as contas como não prestadas até as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes. Embora a medida aqui proposta possa parecer exagerada, pelo menos à primeira vista, acredito que terá um efeito pedagógico, pois os dirigentes partidários terão maior responsabilidade no cumprimento desta obrigação.

Por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)